



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10510.900090/2017-91 |
| ACÓRDÃO | 1202-002.402 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 30 de abril de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

Ementa:

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIOS DO NÃO-CONFISCO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

No processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação, é o contribuinte quem toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, mediante a apresentação do PER/Dcomp. Em consequência, é seu o ônus de provar a existência do crédito pretendido. A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). Pelo princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado. Esse entendimento aplica-se também à restituição. Se o contribuinte não comprovar a integridade do crédito que diz possuir, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta.

Recurso Improcedente

Direito Creditório não Reconhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maurício Novaes Ferreira, José André Wanderley Dantas de Oliveiras, Andre Luís Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz Andrea Viana Arrais Egypto (substituta).

RELATÓRIO

1. A Recorrente foi submetida a procedimento fiscal instaurado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), donde emanaram as exigências insertas no Despacho Decisório (Nº de Rastreamento: 119548701), lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Aracaju, com data de emissão de 03/02/2017.
2. Em relação ao supracitado Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 30560.46017.230115.1.3.02-2121.
3. O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de IRPJ do período de 01/11/2012 a 31/12/2012. Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.COMPENSAÇÕES | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|------------------|-----------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 1.895.137,94 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.895.137,94 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 311.174,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 311.174,55 |

4. O Despacho Decisório também apresenta as seguintes informações:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito:
R\$ 1.895.137,94

Valor na DIPJ: R\$ 1.895.137,94

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.895.137,94

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 311.174,55

5. Em síntese, no Despacho Decisório foi reconhecido como parcela do crédito confirmado, o montante de R\$ 311.174,55.

6. A Autoridade Fiscal capitulou como enquadramento legal os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008. Art. 43 da IN RFB n.º 1.300, de 2012.
7. O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.
8. Os documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10010.032067/0516-20, fls. 319 a 341.
9. A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade com suas razões de discordância em 19/07/2017. Contudo, acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ06, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos do voto do relator, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio, conforme registrado no Acórdão nº 106-023.425, de 235/08/2022.
10. Irresignada, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, onde no trata no item - I DA TEMPESTIVIDADE – e no item seguinte faz uma - II. SÍNTESE DOS FATOS – narrando que:

(...)

03 Por ocasião da incorporação da empresa Prezunic Comercial Ltda. (Doc. da Manifestação de Inconformidade), a Recorrente apresentou ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao período que antecedeu a incorporação em questão (Doc. 04 da Manifestação de Inconformidade), qual seja, 01/01/2012 a 30/10/2012, em observância ao disposto no artigo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 946/2009, vigente na época dos fatos.

4. Posteriormente, transmitiu nova DIPJ 2013, a qual abrangeu o período remanescente de 01/11/2012 a 31/12/2012 (Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade), oportunidade em que demonstrou a apuração do IRPJ devido no período, bem como o saldo negativo apurado depois de descontadas as retenções realizadas.

5. Desta forma, em observância ao permissivo contido no artigo 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, os valores retidos na fonte a título de IRPJ no curso do exercício de 2013 (AC 2012) foram deduzidos do “saldo a pagar” apurado na DIPJ, o que implicou a apuração de um Saldo Negativo de IRPJ no valor originário de R\$ 1.895.137,94 (um milhão oitocentos e noventa e cinco mil cento e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), correspondente exatamente à totalidade dos valores retidos, haja vista que a Requerente apurou prejuízo no exercício, não havendo que se falar, portanto, em lucro tributável.

6. Assim, diante da apuração de Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário de 2012, a Recorrente optou pela via da restituição do montante pago a maior.

7. Portanto, amparada pela legislação tributária, a Recorrente transmitiu à Receita Federal do Brasil pedido de restituição de crédito de Saldo Negativo de IRPJ registrado por meio do PER/DCOMP nº 30560.46017.230115.1.3.02-2121, apurado no ano calendário de 2012, no valor histórico de R\$ 1.895.137,94 (um milhão oitocentos e noventa e cinco mil cento e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), mediante o qual a objetivou a compensação de débito de COFINS (código de receita nº 5856), referente ao período de apuração de dezembro de 2014.

11. No item seguinte, a Recorrente trata - DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA –

e no subitem - III.a. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS RETENÇÕES NA FONTE RELACIONADAS NO PER/DCOMP – DA VALIDADE, LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO FISCAL COMPENSADO – quando argumenta que:

15. Segundo a Autoridade Fiscal, do total de retenções na fonte declaradas pela Recorrente no PER/DCOMP acima mencionado, no montante de R\$ 1.895.137,94, apenas o valor de R\$ 311.174,55 teria sido identificado pelos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

16. Por outro lado, no que se refere às demais retenções, os informes de rendimento acostados (Doc. 09 da Manifestação de Inconformidade) comprovam de forma irrefutável que os valores informados pela Recorrente em seu PER/DCOMP são o reflexo fidedigno de todas as retenções de IR que ocorreram no ano-calendário de 2012, perfazendo o montante total de R\$ 1.895.137,94 (um milhão e oitocentos e noventa e cinco e mil e cento e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos).

12. Normativamente traz em sua defesa o artigo 55 da Lei 7.450/85 e o artigo 943, §2º do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99). Bem como, precedentes do CARF, que em seu entendimento se inclinam a seu favor.

13. E à continuação, a Recorrente insiste na tese de que:

19. Desta maneira, o cotejo entre o Imposto de Renda Retido na Fonte declarado pela Requerente no exercício em apreço e os informes de rendimentos ora apresentados, conduz à inafastável constatação de que durante o ano-calendário de 2012 a Recorrente sofreu retenções na fonte que somadas perfazem o montante de R\$ 1.895.137,94.

20. E essa constatação inicial revela-se de fundamental relevância para a compreensão da presente discussão, uma vez que, além de sepultar qualquer questionamento acerca dos valores de Imposto de Renda efetivamente retidos pelas fontes pagadoras no caso em apreço, somente vem a reforçar o legítimo direito creditório vindicado pela Recorrente, o qual restará definitivamente evidenciado a partir dos demais esclarecimentos elucidativos a seguir.

21. Em que pese a Recorrente ter informado no PER/DCOMP nº 30560.46017.230115.1.3.02-2121 que o Saldo Negativo de IRPJ cuja compensação se pretendia se referia ao período compreendido entre 01/11/2012 e 31/12/2012, não se pode perder de vista que, relativamente ao ano calendário de 2012, foram apresentadas 2 (duas) DIPJs distintas:

a) uma abrangendo o período 01/01/2012 a 30/10/2012, tendo em vista incorporação da empresa PREZUNIC COMERCIAL LTDA. (Doc. 04 da Manifestação de Inconformidade);

b) e outra correlata ao período de 01/11/2012 e 31/12/2012 (Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade), conforme demonstram as telas a seguir reproduzidas:

(...)

14. Adiante, complementa a sua argumentação da seguinte forma:

22. Nesse ponto, importante esclarecer que, quando da transmissão da DIPJ confeccionada por ocasião da incorporação da empresa PREZUNIC COMERCIAL LTDA.,

relativa ao período de 01/01/2012 a 30/10/2012, a Requerente deixou de informar na “Ficha 57” os valores relativos ao IRRF atinente ao período em questão.

23. Isso porque, até a data final para a transmissão da DIPJ (art. 1º, IN RFB 946/2009), as fontes pagadoras ainda não lhe haviam disponibilizado os respectivos informes de rendimento acostados à presente defesa, especialmente considerando que o prazo para encaminhamento de tais documentos se encerraria somente em 28/02/2013, a teor do disposto no artigo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.215/2011, in verbis:

“Art. 3º O comprovante deverá ser fornecido até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao dos rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data”.

24. Sem prejuízo, fato é que todas as retenções na fonte em discussão, no montante total de R\$ 1.895.137,94, foram declaradas pela Requerente na “Ficha 57” da DIPJ 2013 que abrangeu os períodos de novembro e dezembro de 2012:

(...)

15. Também argumenta que:

26. Com efeito, a inconsistência entre o total de retenções declaradas pela Requerente (R\$ 1.895.137,55) e o montante reconhecido pela Receita Federal do Brasil (R\$ 311.174,55), decorre do fato de que, ao transmitir o PER/DCOMP em exame, a Requerente incorreu em erro material, uma vez que apontou na referida Declaração valores a título de imposto de renda retido na fonte que não se restringiam apenas ao período de 01/11/2012 a 31/12/2012, mas também ao período de 01/01/2012 a 30/10/2012.

27. Em outros dizeres, em um cenário em que a Requerente transmitiu 2 (duas) DIPJ em relação a dois períodos diferentes (01/01/2012 a 30/10/2012 e 01/11/2012 a 31/12/2012), dentro de um mesmo ano-calendário (2012), caberia a transmissão, também, de 2 (dois) PER/DCOMP distintos: (i) um deles refletindo, para fins de demonstração do Saldo Negativo de IRPJ, as retenções ocorridas no período de 01/01/2012 a 30/10/2012; e (ii) outro apontando tão somente as retenções adstritas ao período de 01/11/2012 a 31/12/2012.

28. E foi justamente em decorrência da ausência de correta delimitação das retenções nos respectivos períodos, e exclusivamente por este fato, que a Autoridade Administrativa deixou equivocadamente de identificar todo o montante apontado pela Requerente no PER/DCOMP nº 30560.46017.230115.1.3.02-2121 a título de Imposto de renda retido na fonte.

16. Também traz à colação outro argumento, qual seja:

38. Por certo, as premissas acima delineadas conduzem à inafastável constatação de que, ainda que coubesse à Requerente, no caso em tela, ter transmitido 2 (dois) PER/DCOMP para o aproveitamento de todas as retenções na fonte ocorridas no ano-calendário de 2012, as informações plasmadas no PER/DCOMP quanto às retenções em apreço dizem respeito a um único fato gerador e a um único crédito, situação que, em que pese dotada de pequenos vícios formais, torna inafastável o direito creditório ora invocado pela Requerente.

17. A recorrente também invoca que o que aconteceu foi um mero erro material, e que à luz do

princípio da busca da verdade material, a Autoridade Administrativa deveria haver revisado as declarações, com base nos artigos 147, §2º, e 149, incisos IV e V, todos do Código Tributário Nacional.

18. Ao final de sua defesa, a Recorrente apresenta o seu - IV. PEDIDO – a seguir transcrito:

53. Por todas as razões aqui expostas, a Recorrente requer, caso esse Egrégio Conselho não acate de plano as alegações recursais, a realização de diligência para comprovação da existência e suficiência do crédito pleiteado, sendo, ao final, integralmente conhecido e provido o presente recurso voluntário, conferindo-se o direito ao crédito aqui vindicado com a consequente homologação da compensação dos débitos objeto do Per/Dcomp nº 30560.46017.230115.1.3.02-2121.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo – SP, 20 de dezembro de 2022.

19. É o relatório.

20. Passamos a votar.

VOTO

Conselheiro José André Wanderley Dantas de Oliveira, relator.

DA ADMISSIBILIDADE

21. O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte/Recorrente é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

DO MÉRITO

22. **ÔNUS DA PROVA** – o presente caso envolve a comprovação dos valores a compensar relativo a retenções na fonte. A prova é o elemento definidor da conduta. Bem como, dada a situação, se pode indicar quem a deve apresentar.

23. Com base no Código do Processo Civil, o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código do Processo Civil – CPC, art. 373). No Processo Administrativo Fiscal não há uma regra própria, razão pela qual se utiliza a existente no CPC.

24. No processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação, é o contribuinte quem toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, mediante a apresentação do PER/Dcomp. Em consequência, é seu o ônus de provar a existência do crédito pretendido.

25. A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). Pelo princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

26. Se o contribuinte não comprovar a integridade do crédito que diz possuir, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta.

27. Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB apresentando as provas cabíveis. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

28. **ANÁLISE PROBATÓRIA** - De acordo com o § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

29. Cumpre salientar que a possibilidade de comprovar as retenções na fonte por forma diversa do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora foi objeto de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf):

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

30. Assim, na falta do comprovante de retenção, os valores retidos na fonte também podem ser confirmados, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

31. Na Análise das Parcelas de Crédito que compõe o Despacho Decisório, houve a confirmação parcial das retenções na fonte, sendo que documentos considerados na análise do direito creditório foram arquivados no processo nº 10010.032067/0516-20.

32. Primeiramente, destacam-se dados da Dcomp com demonstrativo do crédito – nº 30560.46017.230115.1.3.02-2121:

| MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL | | PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO | |
|--|--------------------------------|--|--|
| | | PER/DCOMP 6.0 | |
| 39.346.861/0001-61 | 30560.46017.230115.1.3.02-2121 | Página 1 | |
| Crédito Saldo Negativo de IRPJ | | 00100614 | |
| Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO | | | |
| Número do Processo: | | Natureza: | |
| Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO | | | |
| Nº do PER/DCOMP Inicial: | | | |
| Nº do Último PER/DCOMP: | | | |
| Crédito de Sucedida: NÃO | | CNPJ: | |
| Situação Especial: | | | |
| Data do Evento: | | Percentual: | |
| Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real | | | |
| Forma de Apuração: Anual | | Exercício: 2013 | |
| Data Inicial do Período: 01/01/2012 | | Data Final do Período: 31/12/2012 | |
| Valor do Saldo Negativo | | 1.895.137,94 | |
| Crédito Original na Data da Transmissão | | 1.895.137,94 | |
| Selvic Acumulada | | 19,32 | |
| Crédito Atualizado | | 2.261.278,59 | |
| Total dos débitos desta DCOMP | | 2.261.278,59 | |
| Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP | | 1.895.137,94 | |
| Saldo do Crédito Original | | 0,00 | |

33. Conforme se observa, houve equívoco no preenchimento de dados da Dcomp, uma vez que, em relação ao ano-calendário de 2012, **houve a apresentação de DIPJ em decorrência de evento de incorporação** (período de 01/01/2012 a 30/10/2012) e **outra do período complementar** (de 01/11/2012 a 31/12/2012), conforme atestam as seguintes telas de sistemas referentes as DIPJ ativas:

Usuário: 000018354
Data e Hora de Impressão: 07/12/2021 08:43:50

CNPJ: 39.346.861/0001-61
Número da Declaração: 0001536087
Número do Recibo: 14.19.32.67.50
Exercício: 2012
Ano-calendário: 2012
Período: 01/01 a 30/10
Data e Hora de Recepção: 30/11/2012 10:58:59
Tipo do Documento: Original
Tipo de Declaração: Lucro Real
Situação Especial: Incorporação/Incorporadora
Entregue com Certificado Digital: Sim
Situação da Declaração: Liberada Batch

Usuário: 000018354
Data e Hora de Impressão: 07/12/2021 08:45:15

CNPJ: 39.346.861/0001-61
Número da Declaração: 0001617233
Número do Recibo: 30.32.61.10.53
Exercício: 2013
Ano-calendário: 2012
Período: 01/11 a 31/12
Data e Hora de Recepção: 24/10/2014 14:05:14
Tipo do Documento: Retificadora
Tipo de Declaração: Lucro Real
Situação Especial: Não
Entregue com Certificado Digital: Sim
Situação da Declaração: Liberada Batch

34. Destarte, houve erro na informação da DComp no tocante ao período de apuração do saldo negativo na DIPJ – 01/01/2012 a 31/12/2012.

35. Observe-se que o valor do saldo negativo indicado na DComp é aquele apurado na DIPJ do período de 01/11 a 31/12/2012, conforme seguinte tela de processamento:

| MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL | | DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA | |
|---|----------------------|---|--|
| DIPJ 2013 | | | |
| CNPJ: 39.346.861/0001-61 | | Ano-calendário: 2012 ND: 0001617233 | |
| Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral | | | |
| Discriminação | Valor | | |
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL | | | |
| 01.À Aliquota de 15% | 0,00 | | |
| 02.Adicional | 0,00 | | |
| DEDUÇÕES | | | |
| 03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico | 0,00 | | |
| 04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador | 0,00 | | |
| 05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário | 0,00 | | |
| 06.(-)Atividade Audiovisual | 0,00 | | |
| 07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente | 0,00 | | |
| 08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010) | 0,00 | | |
| 09.(-)Atividades de Caráter Desportivo | 0,00 | | |
| 10.(-)Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei 12.715/12, arts.1ºe4º) | 0,00 | | |
| 11.(-)Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoa Defic.-PRONAS/PCD(L.12.715/12.3ºe4º) | 0,00 | | |
| 12.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008) | 0,00 | | |
| 13.(-)Isenção e Redução do Imposto | 0,00 | | |
| 14.(-)Redução por Reinvestimento | 0,00 | | |
| 15.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital | 0,00 | | |
| 16.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte | 1.870.350,40 | | |
| 17.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996) | 0,00 | | |
| 18.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003) | 24.787,54 | | |
| 19.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável | 0,00 | | |
| 20.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa | 0,00 | | |
| 21.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada | 0,00 | | |
| 22.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR | -1.895.137,94 | | |
| 23.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP | 0,00 | | |
| 24.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO | 0,00 | | |
| 25.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES | 0,00 | | |

36. Em virtude do erro apontado, no Despacho Decisório foi consignado o período de apuração do crédito como sendo de 01/11/2012 a 31/12/2012, correspondente ao valor do saldo negativo informado na DComp, conforme a seguir recapitulado:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

| CNPJ | NOME EMPRESARIAL |
|--------------------|--------------------------------|
| 39.346.861/0001-61 | CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA |

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|--|--|------------------------|---------------------------|
| 30560.46017.230115.1.3.02-2121 | Exercício 2013 - 01/11/2012 a 31/12/2012 | Saldo Negativo de IRPJ | 10510-900.090/2017-91 |

37. Ao identificar o período de apuração do crédito informado na DComp, a fiscalização considerou as retenções com base no processamento da DIRF, restringindo-se aos valores do período de apuração do saldo negativo de 01/11/2012 a 31/12/2012, consolidando o levantamento na Análise de Crédito, consoante os seguintes dados apresentados:

Imposto de Renda Retido na Fonte**Parcelas Confirmadas**

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor Confirmado |
|------------------------|-------------------|------------------|
| 58.160.789/0001-28 | 3426 | 0,23 |
| 97.505.309/0001-75 | 8045 | 120,97 |
| Total | | 121,20 |

| Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas | | | | | |
|--|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|---|
| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa |
| 00.000.000/0001-91 | 3426 | 980,02 | 523,36 | 456,66 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 00.000.000/0001-91 | 6147 | 18,11 | 7,49 | 10,62 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 00.000.000/0001-91 | 6190 | 23.832,10 | 2.179,35 | 21.652,75 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 00.360.305/0001-04 | 6190 | 937,33 | 617,02 | 320,31 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 03.823.704/0001-52 | 1708 | 123.186,51 | 26.770,15 | 96.416,36 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 07.237.373/0001-20 | 3426 | 1.683,20 | 0,10 | 1.683,10 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 09.170.732/0001-02 | 8045 | 1.429,16 | 198,00 | 1.231,16 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 09.182.947/0001-35 | 3426 | 1.331.704,66 | 217.497,87 | 1.114.206,79 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 11.965.515/0001-42 | 3426 | 40.260,96 | 14.428,01 | 25.832,95 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 17.192.451/0001-70 | 6800 | 46,65 | 17,69 | 28,96 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 17.298.092/0001-30 | 3426 | 244.496,46 | 34.714,57 | 209.781,89 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 60.701.190/0001-04 | 3426 | 3.754,04 | 1.024,93 | 2.729,11 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 60.746.948/0001-12 | 3426 | 20.988,35 | 452,65 | 20.535,70 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 90.400.888/0001-42 | 3426 | 101.699,19 | 12.622,16 | 89.077,03 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| Total | | 1.895.016,74 | 311.053,35 | 1.583.963,39 | |

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 311.174,55

38. No seu Recurso, a defendente ressaltou que transmitiu duas DIPJ em relação a dois períodos diferentes (01/01/2012 a 30/10/2012 e 01/11/2012 a 31/12/2012), dentro de um mesmo ano-calendário (2012), e que caberia a transmissão, também, de dois PER/DCOMP distintos.

39. Não obstante os erros materiais cometidos quando da transmissão do PER/DCOMP nº 30560.46017.230115.1.3.02-2121, destacou a Recorrente que sofreu retenções na fonte no valor total de R\$ 1.895.137,55 durante o ano-calendário de 2012, as quais, diante da ausência de apuração de IRPJ no período, seriam plenamente passíveis de aproveitamento para fins de composição do Saldo Negativo de IRPJ correlato ao período. Isso porque estar-se-ia a falar, no final das contas, em um único ano-calendário (2012), que compreende um único fato gerador do IRPJ (31/12/2012).

40. Conforme se observa, a própria manifestante reconheceu erro na informação prestada na DComp, uma vez que se trata de dois períodos de apuração de saldo negativo, porém, considera que, ao final, deveria prevalecer a apuração em 31/12/2012 no valor de R\$ 1.895.137,55.

41. Quanto à apuração do saldo negativo, de acordo com o art. 650 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, o imposto de renda retido na fonte sobre remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica é considerado "antecipação do devido pela beneficiária".

42. Ademais, de acordo com o art. 773, inciso I, do mesmo Regulamento, o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

43. A dedução do imposto retido na fonte (IRRF) faz parte da demonstração do saldo de IRPJ a pagar ou do crédito de IRPJ passível de restituição ou compensação (ficha 12 A da DIPJ). Após determinado o resultado do exercício, apura-se a base de cálculo da IRPJ e, na sequência, o valor do IRPJ devido no período de apuração. Uma vez conhecido o valor do IRPJ devido, este há de ser confrontado com os pagamentos antecipadamente realizados. É aí que entra a dedução da retenção, já que o IRRF é considerado antecipação do IRPJ devido.

44. Nessas condições, só as retenções ocorridas de 01/11/2012 a 31/12/2012 podem ser deduzidas do imposto devido ao final desse período de apuração. Portanto, não há como apropriar no saldo negativo de 01/11/2012 a 31/12/2012 as retenções eventualmente ocorridas

no período anterior, como pretende a manifestante. As retenções havidas de 01/01/2012 a 30/10/2012 somente podem compor o saldo negativo do final desse período de apuração.

45. Portanto, diferentemente da compreensão da Recorrente, **não se trata de mero erro material no preenchimento da DComp ou da DIPJ – Ficha 57, mas de inadequação das retenções no que tange ao correto período de apuração correspondente ao saldo negativo de 01/11/2012 a 31/12/2012.**

46. Diante da situação evidenciada e uma vez não demonstrada nenhuma inconsistência nos dados apresentados pela Autoridade Fiscal quanto ao levantamento das retenções na fonte no período de 01/11/2012 a 31/12/2012, **deve ser mantido o Despacho Decisório e a decisão de piso proferida no Acórdão recorrido.**

47. Sobre baixar o processo em diligência, objetivando oportunizar a Recorrente a produção de prova adicional, a fim de que seja comprovada a integralidade do seu saldo creditório. Essa Autoridade Julgadora, com base no Art. 29 do Decreto 70.235/1972, declara não admitir que haja a menor necessidade de conversão do julgamento em diligência. Pois, os elementos materiais e formais acostados ao processo pela Autoridade Fiscal foram de maneira suficiente capazes de dar a Autoridade Julgadora na apreciação das provas, a possibilidade de conseguir formar livremente a sua convicção, não entendendo como necessária a conversão do julgamento em diligência.

CONCLUSÕES

48. Considerando o exposto e tudo mais que do processo consta, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira